



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1837220 - PR (2019/0117915-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ERALDO LACERDA**
ADVOGADOS : **LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR049033**
: **ISADORA LONGHINI SECKLER - PR066023**
RECORRIDO : **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL**
ADVOGADO : **EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S) - PR022759**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CADEIRAS CATIVAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. ARENA QUE VEIO A SER INTERDITADA E, DEPOIS, ALIENADA JUDICIALMENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CARÁTER PERMANENTE DO DANO QUE APENAS SE CONFIRMOU NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na hipótese, o termo inicial do prazo prescricional de ação indenizatória fundada da interdição e subsequente alienação de estádio de futebol onde o autor possuía cadeiras cativas.
2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, deve recair na data em que definitivamente configurado o dano em toda sua extensão.
3. Na hipótese, a interdição do estádio, ocorrida em 2007, não representou, ao menos naquele momento inicial, uma frustração definitiva aos direitos contratualmente adquiridos, pois não estava ainda descartada a possibilidade de ele vir a ser reformado e, assim, restabelecida a fruição das cadeiras cativas e do complexo desportivo.
4. Inadequado, portanto, considerar o ano de 2007 como termo inicial para fluência do prazo prescricional, porque a violação do direito apenas se consolidou em toda sua extensão no mês de maio de 2012, com a ulterior alienação do Estádio.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1837220 - PR (2019/0117915-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ERALDO LACERDA**
ADVOGADOS : **LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR049033**
: **ISADORA LONGHINI SECKLER - PR066023**
RECORRIDO : **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL**
ADVOGADO : **EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S) - PR022759**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CADEIRAS CATIVAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. ARENA QUE VEIO A SER INTERDITADA E, DEPOIS, ALIENADA JUDICIALMENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CARÁTER PERMANENTE DO DANO QUE APENAS SE CONFIRMOU NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na hipótese, o termo inicial do prazo prescricional de ação indenizatória fundada da interdição e subsequente alienação de estádio de futebol onde o autor possuía cadeiras cativas.
2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, deve recair na data em que definitivamente configurado o dano em toda sua extensão.
3. Na hipótese, a interdição do estádio, ocorrida em 2007, não representou, ao menos naquele momento inicial, uma frustração definitiva aos direitos contratualmente adquiridos, pois não estava ainda descartada a possibilidade de ele vir a ser reformado e, assim, restabelecida a fruição das cadeiras cativas e do complexo desportivo.
4. Inadequado, portanto, considerar o ano de 2007 como termo inicial para fluência do prazo prescricional, porque a violação do direito apenas se consolidou em toda sua extensão no mês de maio de 2012, com a ulterior alienação do Estádio.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

ERALDO LACERDA (ERALDO) ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL (FEDERAÇÃO) e MUNICÍPIO DE CURITIBA (MUNICÍPIO), alegando que, aos 2/1/1990, celebrou contrato para aquisição de quatro "cadeiras perpétuas" no Estádio Pinheirão, o qual, todavia, veio a ser interditado para o público em geral no ano de 2007 e leiloado a terceiros em 2012 – sociedade empresária JD Agricultura e Participações Sociais Ltda. (e-STJ, fls. 3-19).

O MUNICÍPIO apresentou contestação, sustentando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não foi parte do contrato de venda das "cadeiras perpétuas", bem como inépcia da inicial, pois o autor não apontou o valor da indenização quanto aos danos materiais. No mérito, alegou ausência de conduta ilícita e não ocorrência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Já a FEDERAÇÃO apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

MUNICÍPIO foi excluído da lide por falta de legitimidade ativa.

A sentença julgou extinto o feito, nos termos do art. 487, II, do CPC, reconhecendo, na hipótese, a prescrição da pretensão indenizatória, nos seguintes termos.

Confira-se:

Conforme art. 177 do Código Civil de 1916 o prazo prescricional das ações pessoais era de 20 anos, transcorrendo então o prazo de 13 anos até a data de vigência do atual Código Civil (11.01.2003). Assim, aplicando a regra de transição prevista no art. 2028, prevalece sobre o prazo prescricional previsto atualmente. Logo, a pretensão foi alcançada pelo prazo prescricional que se encerrou em 02/01/2010 (e-STJ, fl. 208).

Os embargos de declaração opostos por ERALDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 232/233).

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso de apelação interposto por ERALDO também com fundamento na prescrição, mas afirmando que, na hipótese, teria transcorrido mais de três anos entre a interdição do estádio e o ajuizamento da ação.

Confira-se, a propósito, a ementa daquele acórdão:

Apelação Cível - Ação de Indenização por Dano Moral e Material Fundada em direito Real de uso - Sentença de Extinção do Processo Pela Prescrição - Pretensão Recursal de Afastamento - Impossibilidade – Nascimento da Pretensão - Violação do Direito - Exegese do Art. 189 do CC/2002 – Teoria da Actio Nata - Contradição na Alegação do Momento Exato do Direito Violado - Aquisição de Cadeiras Cativas no Estádio do Pinheirão em 1990 - Marco que Não Serve para Fins de Contagem do Prazo Prescricional - Ato Lesivo - Interdição da Área no Ano de 2007 - Ausência de insurgência do autor - alegação de Interrupção do Pagamento de Manutenção/ Mensalidade por Não Usufruir do Espaço - Posterior Arrematação do Estádio em 2012 - Sentença Mantida – Honorários Recursais - Majoração, Observada a Concessão da Justiça Gratuita ao Autor.

1. De acordo com a Teoria da Actio Nata, prevista no artigo 189 do CC/ 2002, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que se extingue pela prescrição, nos prazos legais.

2. Nos termos do artigo 206, § 3 º, incisos IV e V, do CC/2002, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil e de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

3. No caso concreto, a data da aquisição das cadeiras cativas, em 1990, não é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, posto que a violação do direito ocorreu em maio de 2007, quando da interdição do Estádio e suspensão dos pagamentos das respectivas taxas.

4. Nos recursos interpostos de decisão proferida na vigência do CPC/ 2015 é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais recursais. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 275/276).

Inconformado, ERALDO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação do art. 189 do CC/02 do CPC, porque o termo inicial do prazo prescricional deveria recair na data em que se deu a arrematação do estádio, em 2012, e não na data em que ele foi interditado ao público (e-STJ, fls. 296-303).

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 315), o recurso não foi admitido na origem, mas teve seguimento por força de agravo provido (e-STJ, fls. 632-634).

É o relatório.

VOTO

A irresignação colhe êxito.

Segundo se extrai dos autos, ERALDO adquiriu da FEDERAÇÃO quatro "cadeiras cativas" no Estádio Pinheirão.

Referido contrato, como é intuitivo, lhe assegurava o direito de usar os assentos adquiridos sempre que houvesse jogos ou eventos naquela arena, além de benefícios adicionais, como a possibilidade de desfrutar do complexo desportivo ali estabelecido que funcionava como um clube de lazer para a família.

De acordo com o TJPR, a violação dos direitos assinalados teria ocorrido em 2007, data em que o Estádio Pinheirão foi interditado em razão das más condições de uso.

Confira-se:

Não obstante isso, a vítima se contradiz quanto ao exato momento em que ocorreu a alegada violação ao seu direito. Nas razões recursais, aponta que foi no momento em que o Estádio do Pinheirão foi levado à leilão no ano de 2012. Porém, na petição inicial, alegou que o local foi definitivamente fechado para manutenção em 2007, “em razão das péssimas condições de uso”, ocasião em que parou de usufruir do clube.

[...]

Nessas condições, ao que tudo indica, o Autor/Apelante deixou de ter acesso ao clube no ano de 2007, quando houve a interdição do local, momento em que declarou ter perdido o direito de uso e acesso ao local.

Assim, se considerado o mês de maio de 2007, em que ocorreu a interdição do estádio, como marco inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o termo final ocorreu em maio de 2010, tendo em vista que, tanto a pretensão de reparação civil, como a de ressarcimento por enriquecimento sem causa, para devolução dos valores pagos, prescreve em três anos, a contar da violação do direito, a teor do artigo 206, § 3º, V, do CC. (e-STJ, fls. 283-/285)

Parece, no entanto, que a interdição do Estádio, ocorrida em 2007, não representava, ao menos naquele momento inicial, uma frustração definitiva aos direitos contratualmente adquiridos por ERALDO.

É razoável admitir, afinal, que, naquele momento e durante algum tempo, ainda não estava completamente descartada a possibilidade de o Estádio vir a ser reformado e, assim, restabelecida a possibilidade de fruição das cadeiras cativas e do complexo desportivo, tal como previsto no contrato.

Assim, se não estava ainda definitivamente configurado o dano, em toda sua extensão, não é possível falar em fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a tese jurídica fixada nos Temas n. 668 e 875 do STJ:

*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve **ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez**. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico*

A propósito, confirmam-se ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE PLÁGIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA "ACTIO NATA". CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DO DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da "actio nata".

Precedentes.

(AgInt no REsp n. 2.111.826/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO COERENTE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DANO. HONRA OBJETIVA. COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 7, 211 e 227 /STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão surge apenas quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.863.944/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 27/11/2024)

Inadequado, portanto, considerar o ano de 2007 como termo inicial do prazo prescricional, porque o dano apenas se consolidou, em toda sua extensão, no mês de maio de 2012, quando se deu a alienação do Estádio.

De outra parte, considerando que a ação foi proposta já no ano de 2013, não é possível falar em prescrição.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a prescrição de determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.837.220 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0117915-4

Número de Origem:

00092169820138160004 92169820138160004

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERALDO LACERDA

ADVOGADOS : LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR049033

ISADORA LONGHINI SECKLER - PR066023

RECORRIDO : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S) - PR022759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025